Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº. 0049519-31.2026.8.19.0000
Impetrante: JOSE ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
Paciente: EVERTON DE FREITAS VIEIRA
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Everton de Freitas Vieira, em face de ato atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, no qual se alega constrangimento ilegal decorrente da não aplicação do disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal nº 0002593-03.2017.8.19.0066.

Sustenta a defesa, em síntese, a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que o Juízo de origem recusou a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual readequação da classificação jurídica do delito, apesar da superveniência de fatos que, segundo afirma, esvaziariam o suporte fático da qualificadora do motivo fútil reconhecida na decisão de pronúncia.

Aduz que, após a preclusão da pronúncia, foram juntados aos autos o Inquérito Policial Militar e sobreveio sentença de impronúncia, transitada em julgado, em favor dos corréus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 28/07/2026 10:45:33
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Pretende que referidas circunstâncias afastariam a tese acusatória de desentendimento prévio que embasava a qualificadora.

Alega, ainda, que o Juízo a quo, ao indeferir os requerimentos defensivos e considerar preclusa a matéria com fundamento no art. 422 do Código de Processo Penal, negou vigência ao art. 421, § 1º, do mesmo diploma legal, mantendo o Paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, requer liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do presente *writ.*

No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade da decisão impugnada e determinar a observância do procedimento previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal, com a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca das circunstâncias supervenientes e eventual readequação da classificação jurídica dos fatos.

Subsidiariamente, requer a cassação da decisão impugnada, para que outra seja proferida em conformidade com o referido dispositivo legal.

Autos conclusos, decido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Analisando-se os autos da ação penal originária (Processo nº 0002593-03.2017.8.19.0066), verifica-se, inicialmente, que o Impetrante suscitou as matérias ora deduzidas no presente writ em petição de id. 581, conforme se destaca:

DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossa Excelência que receba o presente petitório e nos termos do art. 421, §1º, do CPP, faça a remessa dos autos ao MP, para que aprecie a possível modificação da Denúncia. Após, requer que seja aberta vista para defesa.

JUSTIÇA!

Resende, 17 de dezembro de 2024.

Na sequência, o d. Magistrado de primeiro grau determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, conforme despacho de id. 587:

Despacho

Ao Ministério Público.

Volta Redonda, 08/01/2025.

Neste sentido, o Ministério Público se manifestou acerca da questão em id. 592, sustentando que os pleitos defensivos são incabíveis, porquanto a decisão de pronúncia já havia transitado em julgado, encontrando-se preclusa, não sendo possível sua modificação por meio da alegação de fatos supervenientes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aduziu ainda que as provas juntadas pela Defesa não alteram o juízo de admissibilidade da acusação, ressaltando que a pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, competindo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada do mérito.

Defendeu, ainda, a manutenção da qualificadora, por não ser manifestamente improcedente, bem como a competência da Justiça Comum para o processamento do feito, requerendo, ao final, o prosseguimento do processo com o cumprimento das providências previstas no art. 422 do CPP e posterior designação da sessão plenária.

Em seguida, o d. Magistrado singular apreciou a questão, proferindo a decisão de id. 596, ora impugnada no presente habeas corpus, nos seguintes termos:

> "(...) Na forma do artigo 422 do CPP não há possibilidade de avaliação da qualificadora, uma vez que já fora decidido na Decisão de Pronúncia. Tal exclusão deverá vir no momento adequado em plenário de julgamento.(...)"

Não obstante, verifica-se que o Impetrante voltou a suscitar os mesmos fundamentos por meio de Embargos de Declaração (id. 640), os quais foram impugnados pelo Ministério Público em contrarrazões de id. 657.

Na sequência, o Juízo de origem proferiu decisão nos seguintes termos:

> "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de EVERTON DE FREITAS VIEIRA (fl. 640) em face do despacho de fl. 596.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Defesa alega a existência de contradição na decisão, argumentando sobre fato superveniente à pronúncia e insistindo na necessidade de afastamento de qualificadora, matéria já decidida.

O Ministério Público, em contrarrazões (fl. 657), manifesta-se pelo não conhecimento dos embargos, por considerá-los incabíveis contra despacho de mero expediente e por terem nítido caráter protelatório, buscando a rediscussão de questões de mérito já superadas. Subsidiariamente, no mérito, pugna pelo seu desprovimento.

A questão central a ser dirimida é o cabimento dos embargos de declaração contra o despacho de fl. 596.

Conforme sustenta o Ministério Público, o despacho em questão possui natureza de mero expediente, pois apenas impulsiona o processo para a fase seguinte, não possuindo qualquer conteúdo decisório que cause prejuízo às partes. O artigo 382 do Código de Processo Penal prevê o cabimento de embargos contra sentença ou acórdão, não havendo previsão legal para sua oposição contra despachos de mero impulso processual.

A pretensão da Defesa, ao rediscutir a manutenção de qualificadora, revela o nítido propósito de utilizar os embargos como um sucedâneo recursal para reexaminar o mérito da decisão de pronúncia, o que é vedado. A via adequada para a impugnação da pronúncia é o Recurso em Sentido Estrito, e a matéria ali não decidida ou superada não pode ser revista por meio de embargos a um despacho posterior.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Defesa.

Visando ao prosseguimento regular, à elaboração do relatório e à designação da sessão plenária, certifique a serventia se todas as providências necessárias ao regular andamento do feito foram adotadas.

O cumprimento das diligências é essencial para que o processo esteja devidamente instruído e pronto para ser submetido ao Tribunal do Júri.

Intimem-se.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Realizados estes balizamentos, exerce-se juízo de admissibilidade da pretensão.

Verifica-se que o presente *writ*, em verdade, busca rediscutir matéria amplamente apreciada pelo Juízo de origem, a qual já foi submetida ao contraditório, examinada pelo Ministério Público e apreciada pelo Magistrado singular.

Referida matéria foi, inclusive, novamente suscitada em sede de embargos de declaração, oportunidade em que a Defesa obteve nova manifestação ministerial e jurisdicional desfavorável à sua pretensão.

Contudo, examinando os termos desta vestibular, salta aos olhos que pretende o Impetrante, por intermédio deste habeas corpus, obter nova apreciação das mesmas questões, com o reexame de fundamentos já enfrentados pelo Juízo *a quo*.

Evidentemente, se está diante de pedido de providência incompatível com a estreita via cognitiva da ação constitucional, sendo que a insurgência revela mero inconformismo com o conteúdo da decisão impugnada, não evidenciando qualquer constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia que se revelem como aptos a justificar a utilização excepcional do *habeas corpus*.

Nesse contexto, de se dizer que o presente *writ* foi utilizado como sucedâneo recursal, prática rechaçada pela jurisprudência, conforme se observa em precedente que segue:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...)
I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.
II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício. (...)
V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes. (..)
(STJ, AgRg no HC n. 886.344/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.) *(grifei)*

Reitere-se que, conforme salientado, as hipóteses de cabimento da ação constitucional são restritas, não se admitindo que o *habeas corpus* seja utilizado em substituição a recursos ordinários, salvo em casos de decisão teratológica, assim reconhecida *ab initio*, e que, em existindo, desafie a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Contudo, não é o que ocorre no presente caso *sub examen*.

Dito isso, e já tendo sido verificado não ocorrer, no caso, flagrante constrangimento ilegal ou abuso de poder a reclamar imediata providência do Judiciário, quiçá até mesmo com a concessão da ordem *ex officio*, entendo pelo **não conhecimento** do presente *writ*.

Ciência ao Impetrante e à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2026

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ